



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

Nº 16/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUMBE/SE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO), PARA ELABORAÇÃO, ENVIO E GERENCIAMENTO DE EVENTOS OBRIGATÓRIOS JUNTO AO E-SOCIAL**, com valor mensal R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) totalizando o valor global de **R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)**, com Base Legal no Art.25, II c/c Inciso III do Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a especialidade exigida não se pode olvidar da responsabilidade civil solidária entre o profissional e o órgão, decorrente do ato imperito, exigido, por parte da administração pública maior cautela e zelo no desenvolvimento dos serviços administrativos.

CONSIDERANDO, que a empresa se encaixa no conceito de notória especialização pelo Currículo apresentado, juntamente com a comprovação de qualificação de sua equipe técnica;

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas...."de forma bem abrangente.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)”.

CONSIDERANDO, que a empresa **R2 GESTAO PUBLICA LTDA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

A Lei nº 8.666/93 expressamente contempla a inexigibilidade de licitação como modo pelo qual a Administração Pública pode contratar com o particular. Atenção para as normas do artigo 13, III e V e 25, II, da citada lei.

O eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (OLIVEIRA, Régis Fernandes. Licitações. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1981, pág. 47.), ao analisar os aspectos de singularidade e notoriedade, bem ilustra o tema:

Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **R2 GESTAO PUBLICA LTDA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, conforme preço praticado pela mesma em outros órgãos. Tendo a empresa **R2 GESTAO PUBLICA LTDA**, apresentado proposta com valor inferior aos já realizados.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cumbe/SE, 29 de dezembro de 2023.

Leticia Correia de S. Menezes
LETICIA CORREIA DE SOUZA MENEZES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Iasmim Mota Neves
IASMIM MOTA NEVES
Secretário da C.P.L.

Liliane Feitosa dos Santos Paixão
LILIANE FEITOSA DOS SANTOS PAIXÃO
Membro da C.P.L.

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Cumbe/Se, *29* de *Dezembro* de 2023.

Deivaldo Santos
DEIVALDO SANTOS
Presidente da Câmara Municipal